

TC 008.391/2006-7

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre – Dnit.

Advogado/Procurador: Maria Abadia Pereira de Souza Aguiar (OAB/MT 2.906), Carlos Roberto de Aguiar (OAB/MT 5.668), Ueber R. de Carvalho (OAB/MT 4.754), Zaid Arbid (OAB/MT 1.822A)

Interessado em sustentação oral: Não há

Proposta: Revisão de acórdão.

Responsáveis: Gilton Andrade Santos (CPF 074.168.816-68), Francisco Campos de Oliveira (CPF 011.296.276-91), Alter Alves Ferraz (CPF 001.692.501-72), João Arcanjo Ribeiro (CPF 067.133.601-06) e Luiz Alberto Dondo Gonçalves (CPF 074.529.501-00)

INTRODUÇÃO

1. A presente instrução foi originada em razão do Acórdão 1376/2012 – 1ª Câmara, que, em decorrência do óbito do Sr. Alter Alves Ferraz, em 26/2/2009, determinou, no item 9.2, com fundamento no artigo 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, que a SECEX-MT levantasse todos os processos e encaminhasse ao relator proposta de revisão de ofício dos acórdãos que aplicaram multa ao mencionado gestor, nos quais seu falecimento tenha ocorrido antes do trânsito em julgado da referida deliberação.

2. Em razão dessa determinação, a SECEX-MT, por meio de pesquisa no Cadirreg, mesa de trabalho e jurisprudência do TCU, levantou os seguintes processos que satisfazem os requisitos do artigo 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005:

Número do Acórdão	Número do TC	Relator
Acórdão 1034/2008 - Primeira Câmara	018.640/2003-3	Ana Arraes
Acórdão 1211/2008 - Primeira Câmara	008.391/2006-7	Augusto Nardes
Acórdão 342/2007 - Plenário	000.538/2003-0	José Múcio Monteiro
Acórdão 2099/2007 - 1ª Câmara	013.269/2005-3	José Múcio Monteiro

Acórdão 1877/2007 - Primeira Câmara	002.025/2003-3	Valmir Campelo
Acórdão 969/2008 - Primeira Câmara	018.644/2003-2 – deu origem ao Acórdão 1376/2012 – 1ª Câmara, que determinou o presente levantamento.	Valmir Campelo
Acórdão 1537/2008 - Segunda Câmara	002.486/2007-3	Walton Alencar Rodrigues
Acórdão 6453/2011 - Primeira Câmara	002.422/2007-6	Walton Alencar Rodrigues
Acórdão 884/2007 - Primeira Câmara	002.021/2003-4	Walton Alencar Rodrigues
Acórdão 1323/2007 - Primeira Câmara	016.919/2004-5	Walton Alencar Rodrigues

3. Dos processos elencados, o que tem interesse para a relatoria do Ministro Augusto Nardes é o TC 008.391/2006-7, objeto da presente instrução.

HISTÓRICO

4. Os autos ora analisados tratam de tomada de contas especial instaurada pelo inventariante do extinto DNER, que foi concluída, em sua fase interna, pelo Ministério dos Transportes, em decorrência de pagamento indevido de indenização referente à desapropriação consensual de terras ocorrida no 11º Distrito Rodoviário Federal, no Estado de Mato Grosso. Essa irregularidade foi constatada em razão de auditoria especial realizada pela Secretaria Federal de Controle Interno do Ministério da Fazenda nos processos de desapropriação consensual para fins rodoviários, relativos ao período de 1995 a 2000, em cumprimento à determinação do TCU exarada por meio da Decisão 850/2000 – Plenário.

5. A indenização indevida evidenciada nos presentes autos, situação que foi verificada em outros processos julgados pelo TCU, teve como beneficiário o Sr. João Arcanjo Ribeiro, representado pelo procurador Sr. Luiz Alberto Dondo Gonçalves, efetivo sacador, e decorreu de desapropriações de imóvel lindeiro de rodovia federal localizado no Município de Cuiabá-MT, no bairro Coxipó da Ponte. O mencionado imóvel havia sofrido prescrição vintenária em desfavor do antigo proprietário, pois já estava na posse mansa e pacífica da União há mais de vinte anos, no momento da suposta desapropriação. Eventual indenização cabível ao ex-proprietário por perdas e danos, em razão da desapropriação indireta, só poderia ocorrer por via judicial, com fundamento no artigo 35 do Decreto-lei 3365/1941.

6. Por força dessas constatações, a Primeira Câmara, por meio do Acórdão 1211/2008, acolheu as alegações de defesa do Sr. Luiz Alberto Dondo Gonçalves, procurador do Sr. João Arcanjo Ribeiro, posto não ter obtido benefício pecuniário em razão da transação ora tratada. Por outro lado, as defesas apresentadas pelos demais responsáveis foram rejeitadas, dentre eles o Sr.

Alter Alves Ferraz, julgando suas contas irregulares, imputando-lhes responsabilidade solidária pelo pagamento do correspondente débito e aplicando-lhes a multa do artigo 57 da Lei 8443/1992, no valor de R\$ 5.000,00.

7. Contra o referido acórdão foi oposto recurso de embargos de declaração pelo Sr. João Arcanjo Ribeiro e interpostos recursos de reconsideração pelos Srs. Francisco Campos de Oliveira, Alter Alves Ferraz e Gilton Andrade Santos, aos quais foi negado provimento por meio dos Acórdãos 1932/2009 e 2703/2009, ambos da Primeira Câmara (os dois acórdãos julgaram os mesmo recurso de embargos de declaração); e o Acórdão 713/2010 - Primeira Câmara, que julgou os recursos de reconsideração. Desse modo, foram mantidos o débito e a multa aplicados contra os responsáveis, dentre eles o Sr. Alter Alves Ferraz.

8. Importante destacar que a procuradora do Sr. Alter Alves Ferraz nos autos, Dra. Maria Abadia Aguiar, teve ciência do Acórdão 713/2010 – Primeira Câmara, que julgou o recurso de reconsideração contra o acórdão condenatório, por meio do Ofício 397/2010, em 16/3/2010, peça 12, p. 47. Desse modo, considerando que o acórdão condenatório ficou com seus efeitos suspensos até o julgamento dos recursos de reconsideração interpostos, tem-se que ele só transitou em julgado para o responsável em tela em 1º/4/2010.

9. A seguir, o Tribunal, por meio do Acórdão 8237/2010- Primeira Câmara, corrigiu erro material existente no Acórdão 1211/2008 – Primeira Câmara, a fim de que o débito nele imputado fosse recolhido não aos cofres do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), mas sim aos cofres da União.

10. Posteriormente, a SECEX-MT verificou, na peça do dia 10/2/2011 – “pronunciamento da unidade”, que os Acórdãos 1932/2009 e 2703/2009, ambos da Primeira Câmara, tratavam de julgamento de um mesmo recurso, embargos de declaração opostos pelo Sr. João Arcanjo Ribeiro. Como o segundo julgado não havia transitado em julgado, à época do pronunciamento da unidade, o Secretário da SECEX-MT propôs declaração de nulidade do Acórdão 2703/2009 – Primeira Câmara, proposição que foi acolhida pela Primeira Câmara, por meio do Acórdão 1297/2011. Nessa mesma deliberação, foram também julgados embargos de declaração que haviam sido opostos pelo Sr. José Arcanjo Ribeiro em relação ao Acórdão 8237/2010- Primeira Câmara, os quais não foram conhecidos. Concomitantemente, foi declarado o trânsito em julgado do Acórdão 1211/2008 – Primeira Câmara, tendo sido determinado prosseguimento do processo para fins de encaminhamento para cobrança executiva e posterior encerramento.

11. Salienta-se que, em apenso ao processo em tela, encontra-se o TC 016.926/2010-2 referente à cobrança executiva do débito originário do Acórdão 1211/2008 – Primeira Câmara em relação aos responsáveis Alter Alves Ferraz, Francisco Campos de Oliveira, Gilton Andrade Santos e João Arcanjo Ribeiro. A referida cobrança já foi encaminhada ao Procurador-Geral Federal, por meio de ofício encaminhado pelo Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, peça anexada ao processo em 9/8/2010.

12. Outros processos foram originados para cobrança executiva das multas aplicadas no mesmo Acórdão 1211/2008 – Primeira Câmara, a saber: TC 016.927/2010-9 (Sr. Alter Alves Ferraz), TC 016.932/2010-2 (Sr. Francisco Campos de Oliveira), TC 016.935/2010-1 (Sr. João Arcanjo Ribeiro), TC 016.934/2010-5 (Sr. Gilton Andrade Santos). Salienta-se que todos os processos já foram encaminhados ao Procurador-Geral Federal, por meio de ofício encaminhado pelo Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

13. Antes de adentrar no exame técnico dos autos, cabe mencionar que um dos responsáveis arrolados nos presentes autos, Sr. Gilton Andrade Santos, faleceu em 13/3/2012, conforme certidão juntada na peça 25 dos presentes autos. Outra informação digna de nota é que os bens do Sr. Alter

Alves Ferraz já foram partilhados, informação que está evidenciada na peça 26, e os bens do Sr. Gilton encontram-se em processo de inventário, peça 27.

EXAME TÉCNICO

14. Diante de todas as informações apresentadas, observa-se que o Acórdão 1211/2008 – Primeira Câmara ficou com seus efeitos suspensos até a prolação do Acórdão 713/2010 – Primeira Câmara, em 23/2/2010, quando foi julgado o recurso de reconsideração, que tem efeitos suspensivos sobre a deliberação recorrida.

15. Considerando que o Sr. Alter Alves Ferraz faleceu em data anterior ao referido julgamento, 26/2/2009, não há como persistir contra ele a aplicação da multa do artigo 57 da Lei 8443/1992, no valor de R\$ 5.000,00. Enquanto não há trânsito em julgado, essa multa tem caráter sancionatório, condição que lhe dá natureza personalíssima, por força do artigo 5º, inciso XLV, da CF/88, não havendo, por essa razão, como ser transmitida ao espólio ou aos herdeiros, após realização da partilha.

16. Com base no exposto e com fundamento no artigo 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, deve ser revisto de ofício o Acórdão 1211/2008 – Primeira Câmara, para tornar insubsistente a multa aplicada ao Sr. Alter Alves Ferraz, em razão de seu falecimento antes do trânsito em julgado do acórdão condenatório.

17. Insta salientar que, como o processo de cobrança da multa aplicada ao responsável em tela já se encontra em fase de execução no âmbito da AGU, deverá ser encaminhado a este órgão o teor da deliberação que vier a ser prolatada. Com isso, o mencionado órgão poderá tomar as devidas providências quanto à cobrança executiva da multa que foi julgada insubsistente por esta Corte de Contas, em razão do óbito do responsável ter ocorrido antes do acórdão condenatório ter transitado em julgado.

18. Em relação ao Sr. Gilton Andrade - outro responsável arrolado nos autos que já se encontra falecido -, assim como ocorreu com o responsável mencionado anteriormente, o acórdão condenatório 1211/2008 – Primeira Câmara também ficou com seus efeitos suspensos até ser prolatado o Acórdão 713/2010 – Primeira Câmara, em 23/2/2010, quando foram julgados os recursos de reconsideração interpostos. Sua ciência acerca do teor do mencionado julgamento ocorreu por meio do documento juntado na peça 13, p. 1, datada de 12/5/2010.

19. Posteriormente não houve interposição de novos recursos que tenham suspenso os efeitos da condenação, nem que tenham modificado o julgamento pela irregularidade das contas, com aplicação de débito e multa. Desse modo, tem-se que o acórdão condenatório, Acórdão 1211/2008 – Primeira Câmara, transitou em julgado para o responsável em tela em 28/5/2010, conforme se pode evidenciar no atestado juntado na peça 13, p. 12.

20. Como o Sr. Gilton faleceu em 13/3/2012, seu óbito se deu posteriormente ao trânsito em julgado de sua condenação. Por essa razão, não há medidas a serem tomadas em relação à multa que lhe foi aplicada, posto que se transmutou em dívida de valor, motivo pelo qual deve ser transmitida ao seu espólio (Acórdãos 2372/2006 – Plenário, 1966/2008 – 2ª Câmara e 1275/2010 – Plenário).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, dando cumprimento aos termos do item 9.2 do Acórdão 1376/2012 – 1ª Câmara, propõe-se:

21.1 rever de ofício o Acórdão 1211/2008 – Primeira Câmara, com fundamento no artigo 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, com redação dada pela Resolução-TCU 235/2010, para tornar insubsistente a multa aplicada ao Sr. Alter Alves Ferraz, em razão de seu falecimento antes do trânsito em julgado do acórdão condenatório;

21.2 enviar cópia do Acórdão, acompanhado do respectivo relatório e voto, à AGU, a fim de que tome as devidas providências quanto à cobrança da multa aplicada contra o Sr. Alter Alves Ferraz, por meio do Acórdão 1211/2008 – Primeira Câmara, uma vez que foi posteriormente declarada insubsistente por esta Corte de Contas;

21.2 enviar cópia do Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentarem, aos responsáveis ainda vivos, aos herdeiros do Sr. Alter Alves Ferraz, conforme lista arrolada na certidão juntada na peça 27, e ao espólio do Sr. Gilton Andrade Alves (peça 28); e

21.3 encaminhar os autos à SECEX-MT, para que se proceda à constituição dos processos de cobrança executiva relativos ao débito e às multas remanescentes.

TCU-SECEX-MT, 11 de outubro de 2012.

Cristiane Maria Costa Pereira Coutinho
Assessora em Substituição
Matr. 5627-8